



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: FCA24-EE53F-F14A9



Manifestação Técnica de Defesa Oral 00052/2024-6

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 07463/2024-3, 05080/2023-4, 04776/2023-5, 02928/2023-8

Classificação: Recurso de Reconsideração

Setor: NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas

Criação: 11/12/2024 15:12

UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Recorrente: EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES

Procuradores: FARIA, TRISTAO & SUEIRO DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, DIOGO PAIVA FARIA (OAB: 12151-ES), RUBENS CAMPANA TRISTAO (OAB: 13071-ES), ALOIZIO FARIA DE SOUZA FILHO (OAB: 10041-ES), RODRIGO CAMPANA TRISTAO (OAB: 9445-ES), MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO (OAB: 9931-ES)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor **EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**, em face do **Parecer Prévio TC 95/2024-4 - Plenário**, prolatado nos autos do processo **TC 5.080/2023-4** que recomendou ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do Município de Guarapari, relativas ao **exercício de 2022**, sob a responsabilidade do recorrente, cuja parte dispositiva a seguir transcreve-se:

“(…)

1. PARECER PRÉVIO TC- 95/2024

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

1.1 Emitir **PARECER PRÉVIO** pela **REJEIÇÃO** das contas anuais, referentes ao exercício de 2022, prestadas pelo prefeito municipal de Guarapari, Sr. Edson Figueiredo Magalhães, nos seguintes moldes:

Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de Guarapari

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas atinentes ao exercício financeiro de 2022, apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito de Guarapari, Edson Figueiredo Magalhaes, não estão em condições de serem aprovadas, recomendando-se a sua **rejeição** pela Câmara Municipal.

1. Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, conclui-se que, devido à relevância dos efeitos da irregularidade consignada nos autos, **não** foram plenamente observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual (**opinião adversa**).

2. Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Aplicados os procedimentos patrimoniais específicos, conclui-se que, em razão dos efeitos das distorções consignadas nos autos, o Balanço Patrimonial Consolidado **não** está evidenciando, adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial do Município em 31/12/2022 (**opinião adversa**).

Fundamentação do Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de Guarapari

1. Fundamentos para a opinião sobre a execução dos orçamentos

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião modificada (**opinião adversa**) sobre a execução dos orçamentos do Município consta na seção I.3, especialmente na subseção I.3.9 da Instrução Técnica Conclusiva.

Não conformidades identificadas nos autos, **subseções 8.1, 8.3, 8.4, 8.5 e 8.6** da ITC, que representam “grave infração à norma constitucional e legal”, com potencial para macular as contas de governo:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buai, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

8.1 Abertura de créditos adicionais utilizando-se fontes de recursos sem lastro financeiro suficiente (subseção 1.12.1 do voto do Relator; subseção 3.2.1.3.1 do RT 260/2023-8).
Critério: Art. 43 lei 4.320/1964.

8.3 Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas (subseção 1.12.3 do voto do Relator; subseção 3.3.1.2 do RT 260/2023-8).
Critério: Art. 1º, parágrafo único c/c parágrafo único do art. 8º da LRF.

8.4 e 8.5 Inscrição de restos a pagar processados e não processados sem suficiente disponibilidade de caixa (subseção 1.12.4 do voto do Relator; subseção 3.4.9 do RT 260/2023-8).
Critério: Art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000.

8.6 Ausência de medidas para implementação do plano de amortização estabelecido pela avaliação atuarial (subseção 1.12.5 do voto do Relator; subseção 3.6.1 do RT 260/2023-8).
Critério: art. 40 da Constituição Federal; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, artigos 55, 56, 57, 61, 67 e 68 da Portaria MTP 1.467/2022.

Registre-se ainda, propostas de encaminhamento de **recomendação** na subseção 10.2 e **ciências**, como forma de alerta, descritas na subseção 10.3 da ITC.

2. Fundamentos para a conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião modificada (**opinião adversa**) sobre as demonstrações contábeis consolidadas consta na seção 4, especialmente na subseção 4.3 da Instrução Técnica Conclusiva.

Distorções relevantes identificadas nos autos, **subseções 8.7 e 8.8** da ITC:

8.7 Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da dívida ativa no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$ 981.850.963,05 (subseção 1.12.6 do voto do Relator; subseção 4.2.3.1 do RT 260/2023-8).
Critério: NBC TSP EC, item 3.10.

8.8 Superavaliação no passivo relativa ao reconhecimento de precatórios no final do exercício no montante de R\$ 8.395.116,77 (subseção 1.12.7 do voto do Relator; subseção 4.2.5.1 do RT 260/2023-8).
Critério: NBC TSP EC, item 3.10.

1.2. RECOMENDAR

Considerando a análise consignada na presente instrução, em especial acerca da renúncia de receitas, propõe-se recomendar, com fundamento no art. 1º, XXXVI, da LC 621/2012, c/c o art. 329, §7º, do RITCEES, nos termos das seguintes subseções da ITC 02026/2024-7:

Descrição da proposta
3.5.2 Recomendar ao atual chefe do Poder Executivo, a elaboração de instrução normativa que estabeleça critérios metodológicos mínimos para elaboração e disponibilização das informações pertinentes a consideração da renúncia de receita na elaboração da estimativa da receita na LOA, visando garantir o atendimento ao requisito de manutenção do equilíbrio fiscal;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

Descrição da proposta
<p>3.5.2 Recomendar ao atual chefe do Poder Executivo, que se abstenha de praticar atos que visem a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício fiscal que decorra em renúncia de receita até que haja segurança ao equilíbrio fiscal do município, a partir do aprimoramento da previsão de receitas próprias no orçamento;</p>
<p>3.5.3 Recomendar ao atual chefe do Poder Executivo, como forma de Boas Práticas de Governança, a adoção de ações prescritas pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, em sua Nota Recomendatória 001/2023.</p>

1.3. DAR CIÊNCIA

1.3.1. Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições, nos termos das seguintes subseções da ITC 02026/2024-7:

Descrição da proposta
<p>3.2.1.15 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre contribuição previdenciária do RGPS, como forma de alerta, para a necessidade de providenciar junto à estatal dependente (CODEG) medidas de regularização, no intuito de atender plenamente à legislação sobre a matéria (art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/1964 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal 8.212/1991);</p>
<p>3.2.1.16 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, como forma de alerta, sobre parcelamentos previdenciários vinculados ao RGPS, para a necessidade de observar o art. 4º e parágrafo único da Portaria STN nº 589/2001 e o art. 50, inc. III, da Lei Complementar nº 101/2000, a fim de que os demonstrativos consolidados do município reflitam adequadamente a movimentação débitos relativos aos parcelamentos firmados com a autarquia previdenciária federal;</p>
<p>3.5.4 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre renúncia de receita, como forma de alerta, para a necessidade do Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro);</p>
<p>3.6.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre planejamento da política previdenciária, como forma de alerta, para a necessidade do Município promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado à execução do plano de amortização do déficit atuarial do Fundo Previdenciário do IPG, a ser implementado em lei, incorporando metas anuais para evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários, em observância ao art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da LRF (item 2.1 do RT 236/2023-4, peça 118 destes autos).</p>

1.3.2. Da análise preliminar do achado especificado na **subseção 3.4.2.1**, acerca da **não aplicação do mínimo constitucional de 25%** dos recursos provenientes das receitas de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, na MDE nos exercícios de **2020** e de **2021**, conforme estabelece o art. 212, *caput*, da Constituição da República, propõe-se:

- **Dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, que, por força do art. 119, parágrafo único, do ADCT, da Constituição Federal, **resta pendente a complementação do valor de R\$ 17.952.059,07** na manutenção e desenvolvimento do ensino **até o final do exercício financeiro de 2023**.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

1.3.3. Por fim, com fundamento no artigo 9º, I, da Resolução TC 361/2022, propõe-se **dar ciência** ao atual gestor do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GUARAPARI, dos fatos narrados no item **3.8.2** do Relatório Técnico 165/2023-8, proc. TC 2.928/2023-8, apenso, para que faça o reconhecimento, mensuração e evidenciação das despesas dos benefícios a empregados com o 13º e o abono de férias do **RGPS** nas próximas prestações de contas, conforme estabelecido nos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (MCASP) e IN 36/2017, evitando assim a repetição de irregularidades contábeis.

1.4. Dar CIÊNCIA ao responsável, aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; e

1.5. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Sem divergência, absteve-se de votar, por suspeição, o conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

3. Data da Sessão: 8/8/2024 - 40ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Coelho do Carmo e Davi Diniz de Carvalho.

(...)"

Após autuação, conforme **Despacho 28.879/2024-3**, o Gabinete do Conselheiro Relator, solicitou esclarecimentos à Secretaria Geral das Sessões (SGS) acerca do prazo para interposição do recurso. Em resposta, a SGS prestou as informações pertinentes por meio do **Despacho 29.161/2024-6**, atestando a tempestividade do recurso.

O feito foi novamente submetido ao Relator, que por meio da **Despacho 29.403/2024-1**, autorizou o seu processamento com análise por este Núcleo. Em seguida, encaminhou os autos para instrução na forma regimental.

Em prosseguimento ao rito processual, foi elaborada a Instrução Técnica de Recurso **ITR 574/2024-6** (peça 22 dos presentes autos) e o Processo encaminhado para manifestação do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, o qual pugnou pelo julgamento do feito nos moldes da mencionada ITR, consoante os argumentos fáticos e jurídicos nela adotados (**Parecer do Ministério Público de Contas 5.747/2024-3** - peça 25 dos autos).

O julgamento do processo **TC 7463/2024-3**, pautado para a 60ª Sessão Ordinária do Plenário - Sessão Virtual, realizada em 21/11/2024, foi adiado, tendo sido realizada a



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

sustentação oral pelo defendente, com juntada das **Petições Intercorrentes 567/2024-6, 568/2024-1 e 572/2024-7**, todas idênticas em teor e forma, as quais vieram acompanhadas das **Peças Complementares 35.395/2024-4; 35.396/2024-9; 35.397/2024-3; 35.398/2024-8; 35.399/2024-2; 35.400/2024-1; 35.925/2024-5; 35.926/2024-1, 35.927/2024-4 e 35.928/2024-9** e de seu registro por meio **Vídeo 24/202-4 e Áudio ou Vídeo da Sustentação Oral 68/2024-7** (Aba de Documentos Complementares).

Ato contínuo, decidiu o Conselheiro Relator, ante a documentação apresentada pelo defendente e sua sustentação oral, por retirar o processo da pauta da sessão plenária do dia 28/11/2024 e, em retornar os autos à Área Técnica para instrução, em conformidade com o **Despacho 35.640/2024-1** (peça 47 do processo).

Assim vieram os autos a este Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, para manifestação.

É o relatório.

2. DO MÉRITO

Versam os autos originários, processo **TC 5.080/2023-4**, da Prestação de Contas Anual do **Município de Guarapari**, relativa ao **exercício de 2022**, sob a responsabilidade de **EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**, sendo exarado o **Parecer Prévio TC 95/2024-4 - Plenário**, ora guerreado, que recomendou a rejeição das contas do gestor, pela manutenção das seguintes irregularidades:

- **Abertura de créditos adicionais utilizando-se fontes de recursos sem lastro financeiro suficiente** (subseção 3.2.1.3.1 do RT 260/2023-8 e 8.1 da ITC 2.026/2024-7);
- **Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas**



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

- públicas** (subseção 3.3.1.2 do RT 260/2023-8 e 8.3 da ITC 2.026/2024-7);
- **Inscrição em Restos a Pagar Processados e Não Processados sem suficiente disponibilidade de caixa** (subseção 3.4.9 do RT 260/2023-8 e subseções 8.4 e 8.5 da ITC 2.026/2024-7);
 - **Ausência de medidas para implementação do plano de amortização estabelecido pela avaliação atuarial** (subseção 3.6.1 do RT 260/2023-8 e 8.6 da ITC 2.026/2024-7);
 - **Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da dívida ativa no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$ 981.850.963,05** (subseção 4.2.3.1 do RT 260/2023-8 e 8.7 da ITC 2.026/2024-7) e
 - **Superavaliação no passivo relativa ao reconhecimento de precatórios no final do exercício no montante de R\$ 8.395.116,77** (subseção 4.2.5.1 do RT 260/2023-8 e 8.8 da ITC 2.026/2024-7).

Com relação às irregularidades supramencionadas, o Defendente apresentou, em sede de sustentação oral, as alegações materializadas pelas **Petições Intercorrentes 567/2024-6, 568/2024-1 e 572/2024-7**, todas idênticas em teor e forma, as quais vieram acompanhadas das **Peças Complementares 35.395/2024-4; 35.396/2024-9; 35.397/2024-3; 35.398/2024-8; 35.399/2024-2; 35.400/2024-1; 35.925/2024-5; 35.926/2024-1, 35.927/2024-4 e 35.928/2024-9; Vídeo 24/202-4 e Áudio ou Vídeo da Sustentação Oral 68/2024-7** (Aba de Documentos Complementares).

Face ao apresentado, procede-se à análise, consoante os seguintes itens e termos:



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

3.1 - Abertura de créditos adicionais utilizando-se fontes de recursos sem lastro financeiro suficiente (subseção 3.2.1.3.1 do RT 260/2023-8 e 8.1 da ITC 2.026/2024-7)

O Defendente se manifesta em suas razões, invocando os seguintes argumentos:

“(…)

Eminentes Conselheiros, de acordo com o Relatório Técnico 00260/2023 - 8, tabela 7, a área técnica desse Tribunal de Contas ao realizar uma análise individualizada por fonte de recursos, verificou que houve insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação (Fontes: 125, 215, 220, 312, 520, 920, 940) e que houve insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior) (Fontes: 111, 120, 123, 124,125, 212, 220, 510, 520, 620, 940).

Todavia, conforme já exposto no recurso de reconsideração, não houve empenho (execução de despesa) nas dotações suplementadas por excesso de arrecadação ou por superávit financeiro em valor superior àquele efetivamente apurado.

Apesar disso, a área técnica deste Egrégio Tribunal de Contas, na ITR 574/2024-6 opinou pela negativa de provimento provimento ao recurso interposto mediante a seguinte alegação:

Em que pese a argumentação do defendente de que “não houve qualquer prejuízo para os cofres públicos”, depreende-se da análise empreendida, sob o ponto de vista técnico e legal, que restou configurada a fragilidade no controle por fontes de recursos e, ainda, a ocorrência de abertura de créditos sem a observância de critérios dispostos no art. 43 da Lei 4.320/1964.

Entretanto, conforme explicado anteriormente, não houve a abertura de crédito por excesso de arrecadação ou por superávit sem disponibilidade financeira para o custeio das despesas, houve, na verdade, equívocos ao informar fonte de recursos no momento de registro de receita e despesa (abertura por superávit financeiro fontes 125, 212, 215 e 940); suplementação registrado como superávit exercício anterior quando deveria ser excesso de arrecadação e vice-versa (fonte 214, 215 e 220); abertura de crédito adicional por previsão de convênio sem efetivo recebimento dos valores (abertura por excesso de arrecadação 520, 920 e 940); publicação de Decreto de abertura crédito adicional especial por convenio (excesso de arrecadação) em fonte incorreta (fonte 125).

Portanto, o município não deixou de observar os critérios legais conforme apontou a área técnica deste Tribunal, e tampouco teve a intenção de descumprir as normas determinadas no artigo 43 da Lei 4320/64. Estes foram erros não intencionais ocorridos, sem a intenção de macular as contas, uma vêz que não houve empenho (execução de despesa) nas dotações suplementadas por excesso de arrecadação ou por superávit financeiro em valor superior àquele efetivamente apurado



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

Além do mais, é importante destacar que, sobre esse mesmo tema, essa Egrégia Corte de Contas exarou entendimento diverso no Parecer Prévio nº. 0056/2013-6, processos nº. 02406/2021-1, 02493/2021-1, conforme segue:

(...)

Nesse caso, mesmo não executando despesas nos valores de R\$ 992.590,07 (fonte 540) e mesmo considerando que é possível se utilizar do superávit da fonte de recursos próprios (fonte 001) para abertura de créditos nas fontes vinculadas²⁵, houve a abertura de créditos adicionais sem fonte de recurso em inobservância ao art. 43, § 1º, I e § 2º da lei 4320/64, conforme demonstrado abaixo:

(...)

A área técnica não enquadrou o achado como fator de rejeição pelo fato de que o município, apesar de abrir R\$ 1.859.450,00 de créditos adicionais por superávit financeiro, quando havia tão somente R\$ 1.595.348,54 de superávit financeiro, não houve a execução de despesas no total de R\$ 992.590,07 dos créditos abertos na fonte 540, não gerando desequilíbrio nesse ponto. (...)

DA ANÁLISE:

O Defendente inicia as suas alegações registrando uma síntese dos fatos que foram apontados pela área técnica desta Corte de Contas por ocasião da análise consignada no **Relatório Técnico 260/2023 – 8**, argumentando, de forma idêntica ao constatado na **Petição Recurso 378/2024-9** destes autos, analisada na **ITR 574/2024-6**, que “não houve empenho (execução de despesa) nas dotações suplementadas por excesso de arrecadação ou por superávit financeiro em valor superior àquele efetivamente apurado”. Insta registrar e ratificar que a alegação trazida aos presentes autos integrou, também, as razões de justificativas apresentadas em sede de análise conclusiva do proc. **TC 5.080/2023-4**), sendo analisada nos seguintes termos pela **ITC 2.026/2024-7**:

“(...)

- **Análise das justificativas apresentadas**

Pelas justificativas apresentadas observa-se fragilidade no controle dos recursos por fontes de recursos refletindo na fidedignidade das informações prestadas na PCA, haja visto que, apesar de ter homologado a Prestação de Contas Anual, encaminhada ao sistema CidadES, o defendente afirma ter encontrado divergência de resultado financeiro no Anexo ao Balanço Patrimonial.

A fragilidade no controle por fonte de recursos fica evidenciada nas explicações trazidas na defesa tais como, equivocados ao informar fonte de recursos no momento de registro de receita a despesa (abertura por



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

superávit financeiro fontes 125, 212, 215 e 940); suplementação registrado como superávit exercício anterior quando deveria ser excesso de arrecadação e vice-versa (fonte 214, 215 e 220); abertura de crédito adicional por previsão de convênio sem efetivo recebimento dos valores (abertura por excesso de arrecadação 520, 920 e 940); publicação de Decreto de abertura crédito adicional especial por convenio (excesso de arrecadação) em fonte incorreta (fonte 125).

Apesar de apresentar novos valores de *superávit* financeiro, em substituição aos apresentados na PCA, não foi possível validar esses valores. Ademais, os novos valores de *superávit* trazidos na defesa demonstram que houve abertura de créditos adicionais em valor superior ao *superávit* do exercício anterior. O defendente argumenta que, apesar disso, foram realizados empenhos em valores inferiores ao resultado financeiro, o que afastaria a irregularidade.

Entende-se que tal argumentação não deve prosperar, pois, o que está em questão é a abertura de créditos **sem observar critérios legais**, não sendo possível levar em conta se a execução da despesa foi em montante inferior ao montante do *superávit* apurado e/ou por excesso de arrecadação. O que se verifica é o cometimento de irregularidade antes mesmo da realização de despesa, ou seja, no momento da abertura do crédito (Art. 43 da Lei Federal 4320/64).

Diante do exposto, propõe-se **manter** o indicativo de irregularidade apontado no item 3.2.1.3.1 do RT 260/2023, por grave infração à norma correlata (art. 43 da Lei 4.320/1964). (...). **(g.n.)**

Em que pese a argumentação do Defendente de que teriam ocorrido meros “equivocos não intencionais”, depreende-se da análise empreendida, sob o ponto de vista técnico e legal, que restou configurada a fragilidade no controle por fontes de recursos e, ainda, a ocorrência de abertura de créditos sem a observância de critérios legais, dispostos no art. 43 da Lei 4.320/1964.

É imperioso destacar, ainda, com base no evidenciado na subseção **3.4.9** da **ITC 2.026/2024-7**, a constatação de que ao final do exercício de 2022, o Poder Executivo analisado não possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, sob o ponto de vista estritamente fiscal, tendo descumprido, portanto, as disposições do art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme se comprova pela transcrição seguinte:

Subseção 3.4.9 da ITC 2.026/2024:

“(...)”

3.4.9 Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a

+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

pagar

Conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais, o limite de inscrição em restos a pagar citado no art. 25, §1º, IV, "c", da LRF está relacionado ao disposto no art. 1º, §1º, da mesma lei que estabelece como pressuposto da responsabilidade na gestão fiscal a ação planejada e transparente, o cumprimento de metas e a obediência a limites e ao disposto no art. 9º da LRF, que estabelece a necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira caso seja verificado ao final de cada bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais. Portanto, a verificação da existência de disponibilidade de caixa para a inscrição de restos a pagar deve acontecer em todos os exercícios.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 do RGF), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

Desta forma, considerando-se as informações encaminhadas pelo(a) responsável na prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (3º quadrimestre do exercício em análise) são as evidenciadas no APÊNDICE I.

Na análise dos dados apresentados no sistema Cidades, verificou-se que o Poder Executivo apresentava, no encerramento do exercício de 2022, o montante de R\$ 4.206,44 como saldo na fonte de recursos ordinários (não vinculados) que poderia custear insuficiência apurada nas fontes de recursos vinculados.

Entretanto, constatamos que foram inscritos no exercício de 2022 o montante de R\$ 5.913.719,10 em restos a pagar processados (empenhados e liquidados) nas seguintes fontes de recursos vinculados: 112 (R\$ 1.678.845,05 – **Apêndice N**), 211 (R\$ 1.814.100,91 – **Apêndice O**), 214 (R\$ 245.473,71 – **Apêndice P**) e 620 (R\$ 2.175.299,43 – **Apêndice Q**), conforme demonstrado na tabela adiante, **que resultaram numa disponibilidade de caixa líquida negativa nestas fontes no valor total de R\$ 1.846.841,15.**

Não obstante haver disponibilidade líquida negativa na fonte de recursos vinculados 620 (Cosip), o Poder Executivo municipal de Guarapari inscreveu no exercício de 2022 o valor de R\$ 14.483,05



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

em Restos a Pagar Não Processados (empenhados e não liquidados), agravando a situação fiscal, conforme se depreende da tabela seguinte:

Tabela 1 - Valores inscritos em RAP Processados e não Processados com Insuficiência de Caixa
Valores em reais

2022
PREFEITURA MUNICIPAL DE GIARAPARI - Executiva
RELAÇÃO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA RESPONSABILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
dez/22

R\$ (R)

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS						INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NA CONTA DO PÚBLICO	RESPONSABILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA ANTES DA INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA APÓS A INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO
	RESPONSABILIDADE DE CAIXA BRUTA		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras					
	(A)	(B)	(C)	(D)							
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)											4.298,44
00 - RECURSOS ORDINÁRIOS	15.312.229,85	4.784.153,15	5.161.640,00	122.899,13	5.279.876,43	0,00	45.661,68	44.696,00	0,00	0,00	882,64
02 - OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
FUNDO - AUXÍLIO-FINANCEIRO - OUTRA CATEGORIA TRIBUTÁRIA CATEG. ART. 1º INCISO V, EC Nº 10/2020	3.541,62	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.541,62	0,00	0,00	0,00	3.541,62
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)											(2.187.887,62)
10 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDO (A)	4.237.587,70	381.250,12	1.678.645,00	0,00	2.458.582,82	0,00	(250.128,00)	0,00	0,00	0,00	(250.128,00)
14 - OUTRA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	(41.782,80)	0,00	0,00	0,00	(41.782,80)
21 - RESTOS A PAGAR DE RESPONSABILIDADE DE RECURSOS - SAÚDE	2.549.127,39	193.709,24	1.814.100,14	0,00	1.852.292,96	0,00	(40.183,78)	0,00	0,00	0,00	(40.183,78)
24 - TRANSF. FUNDOS - FUNDOS DE SAÚDE - PROVENIENTES DO FUNDO FEDERAL, Banco de Crédito do Estado e Sem. Pól. do Estado	514.474,61	68.791,12	348.473,17	0,00	490.115,30	0,00	(105.107,29)	0,00	0,00	0,00	(105.107,29)
26 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	0,00	25.257,67	0,00	0,00	0,00	0,00	(25.257,67)	0,00	0,00	0,00	(25.257,67)
40 - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA - COSIP	1.168.379,10	123.851,34	2.176.590,64	0,00	248.342,13	0,00	(14.178.204,96)	14.483,00	0,00	0,00	(14.163.721,96)
89 - OUTROS RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	779.822,88	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	(779.822,88)

Ou seja, o valor disponível na fonte de recursos ordinários (não vinculados) não era suficiente para cobrir o valor total negativo nas fontes de recursos vinculados.

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que, em 31 de dezembro de 2022, o Poder Executivo analisado não possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, descumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF, razão pela qual sugere-se a citação do responsável, Sr. Edson Figueiredo Magalhães, para que apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

A inscrição de Restos a Pagar não processados, sem suficiente disponibilidade de caixa, configura irresponsabilidade na gestão fiscal, na medida em que afeta o equilíbrio das contas públicas, e constitui crime contra as finanças públicas, previsto no art. 359-F do Decreto Lei 2.848/1940 (com alterações).

Em sede de conclusiva restou mantida a irregularidade, conforme registro feito nas subseções 8.4 e 8.5 desta ITC, tendo em vista o não acolhimento das razões de justificativa.

(...)” (g.n.)

Constatou-se que o Defendente em sua argumentação questiona o fato de que, sobre esse mesmo tema, esta Egrégia Corte de Contas teria exarado entendimento diverso no Parecer Prévio 56/2013-6, processos TC 2.406/2021-1, 2.493/2021-1, o fazendo nos seguintes termos:

“(…)

Nesse caso, mesmo não executando despesas nos valores de R\$ 992.590,07 (fonte 540) e mesmo considerando que é possível se utilizar do superávit da fonte de recursos próprios (fonte 001) para abertura de créditos nas fontes vinculadas25, houve a abertura de créditos adicionais



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

sem fonte de recurso em inobservância ao art. 43, § 1º, I e § 2º da lei 4320/64, conforme demonstrado abaixo:

(...)

A área técnica não enquadró o achado como fator de rejeição pelo fato de que o município, apesar de abrir R\$ 1.859.450,00 de créditos adicionais por superávit financeiro, quando havia tão somente R\$ 1.595.348,54 de superávit financeiro, não houve a execução de despesas no total de R\$ 992.590,07 dos créditos abertos na fonte 540, não gerando desequilíbrio nesse ponto. (...)

Vale mencionar que o caso concreto supramencionado não pode ser utilizado como paradigma, pois, por suas peculiaridades, difere do caso em tela, haja vista que no presente caso há situação agravante, consoante já relatado, haja vista que do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que, em 31 de dezembro de 2022, o Poder Executivo analisado não possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, descumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF (**Subseção 3.4.9 da ITC 2.026/2024**). A inscrição de Restos a Pagar não processados, sem suficiente disponibilidade de caixa, configura irresponsabilidade na gestão fiscal, na medida em que afeta o equilíbrio das contas públicas, e constitui crime contra as finanças públicas, previsto no art. 359-F do Decreto Lei 2.848/1940 (com alterações).

Face ao apresentado, salvo melhor entendimento, conclui-se factível a manutenção do apontamento de irregularidade registrado na exordial (**RT 260/2023** do proc. **TC 5.080/2023-4**), haja vista que as alegações apresentadas nos presentes autos são insuficientes para elidir a ocorrência da irregularidade apontada.

Pelas razões expostas na análise empreendida, portanto, opina-se pela manutenção dos termos respectivos às subseções 3.2.1.3.1 do RT 260/2023-8 e 8.1 da ITC 2.026/2024-7, contidos no Parecer Prévio TC 95/2024-4 - Plenário, prolatado nos autos do processo TC 5.080/2023-4.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

3.2 - Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas (subseção 3.3.1.2 do RT 260/2023-8 e 8.3 da ITC 2.026/2024-7).

O Defendente se manifesta em suas razões, invocando os seguintes argumentos:

“(…)

Refere-se à subseção **3.3.1.2** do RT 260/2023-8. Análise realizada pelo NCONTAS

A área técnica deste Tribunal, na referida ITC 00574/2024/6, também narrou o seguinte:

Compulsando os documentos juntados aos autos, em confronto com os demonstrativos financeiros/contábeis apresentados durante o processo de Prestação de Contas Anual – proc. TC 5.080/2023-4, **verificou-se que não foi possível validar os novos valores apresentados para os resultados financeiros das fontes 001/979 e 112**, uma vez que eles não guardaram consonância com os saldos e resultados homologados pelo município no sistema CidadES desta Corte de Contas quando do envio dos dados da Prestação de Contas Anual e que estão sintetizados na Tabela 43 do **RT 260/2023-8**, a seguir demonstrada:

(…)

Face ao apresentado, salvo melhor entendimento, conclui-se factível a manutenção do apontamento de irregularidade registrado na exordial (**RT 260/2023** do proc. **TC 5.080/2023-4**), haja vista que **as alegações apresentadas nos presentes autos são insuficientes para elidir a ocorrência da irregularidade apontada**.

Excelências, *data maxima venia*, a área Técnica não conseguiu validar os novos valores apresentados para os recursos financeiros das fontes 001/979 e 112. O valor do déficit referente à fonte 112 – Fundeb 70% corresponde ao montante de R\$ 180.478,61, apurado pelo próprio Tribunal de Contas por meio da análise do processo TC 5080/2023, PCA/2022, BALPAT, vejamos:

Quadro 4 – Fontes deficitárias

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R\$)
112 – Transferência do FUNDEB (70%)	- 180.478,61

No entanto, não se observou que a fonte 113 – Fundeb 30%, possuía, em 31/12/2022, superávit no total de R\$ 16.362.752,77, podendo ser utilizado para arcar com esse déficit, uma vez que a legislação permite que o município gaste até 100% dos recursos recebidos em despesa executadas na fonte 112- Fundeb 70%. Desse modo, não há que se falar em déficit de recursos nas fontes provenientes de transferências do Fundeb.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL

Código	FONTES DE RECURSOS		SUPERÁVIT/DÉFICIT
	Descrição		Exercício Atual
	Fontes Não Vinculadas		679.531,14
001	Recursos Ordinários		675.989,52
090	Outros Recursos não Vinculados		0,00
7180000	Auxílio financeiro - Outorga crédito tributário ICMS - Art. 5º, Inciso V, EC Nº 123/2022		3.541,62
	VINCULADA		294.830.848,47
	Recursos Vinculados à Educação		31.446.499,54
7180025	Auxílio financeiro - Outorga crédito tributário ICMS - Art. 5º, Inciso V, EC Nº 123/2022 - Educação		0,00
111	Receita De Impostos E De Transferência De Impostos - Educação		49.629,49
150	Receita de Impostos e de Transf. de Imp. - Educação - Remun. de Depósitos Bancários		30.246,43
113	Transferências do FUNDEB - IMPOSTOS 30%		16.362.752,77

Acerca das fontes 001/979, apurou-se um resultado superavitário no montante de R\$ 449.323,04, **através dos documentos que vão em anexo:**

Doc 1 – Saldo das disponibilidades – fonte 979/001 =	15.768.885,44
Doc 2 – Saldo do direito a receber – ativo financeiro – fonte 979/001 =	188.728,87
Doc 3 – Saldo de restos a pagar – fonte 979/001;=	10.183.198,27
Doc 4 – Saldo do passivo financeiro – fonte 979/001	<u>= 5.459.499,33</u>
	314.916,71

Descrição	Fonte de Recursos	Saldo no TVDISP - 31/12/2022 (a)	Direito a Receber - Saldo 2022- BALANCORR (b)	RAP 31-12/2022(c)	Demais Obrigações BALANCORR (d)	Resultado Apurado e = (a+b-c-d)
Tesouro	001/979	R\$ 15.768.885,44	R\$ 188.728,87	R\$ 10.183.198,27	R\$ 5.459.499,33	R\$ 314.916,71
FUNDEB 70%	112	R\$ 4.237.597,76	R\$ 78.647,41	R\$ 2.040.135,27	R\$ 2.456.588,51	R\$ -180.478,61
FNDE	124	R\$ 31.999,69	R\$ -	R\$ 73.792,55	R\$ -	R\$ -41.792,86
Rec. Saúde	*201/211	R\$ 2.949.127,38	R\$ 3.923,56	R\$ 1.977.809,19	R\$ 1.052.201,98	R\$ -76.960,23
Trans. Saúde	212	R\$ -	R\$ -	R\$ 51.589,98	R\$ -	R\$ -51.589,98
Outros R. SUS	*299/290	R\$ -	R\$ -	R\$ 25.257,61	R\$ -	R\$ -25.257,61
Saldo						R\$ 61.162,58

Assim, para apuração do saldo inscrito em restos a pagar, nessa análise, considerou-se o arquivo DEMRAP enviado ao Tribunal na remessa de prestação de contas do exercício de 2022, visto que essa Egrégia Corte não conseguiu validar os novos valores apresentados para os resultados financeiros das fontes 001/979 e 112, alegando que eles não guardaram consonância com os saldos e resultados homologados pelo município no sistema CidadES quando do envio dos dados da Prestação de Contas Anual.

Verifica-se, entretanto, que ao deduzir o montante deficitário referente à fonte 112 – Fundeb 70%, já que este pode ser pago com saldo da fonte 113 – Fundeb



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

30%, resta deficitário o montante de R\$ 119.316,03 referente à soma dos demais vínculos que podem ser pagos com o saldo da fonte de recursos ordinários. (...)

DA ANÁLISE:

O Defendente inicia suas alegações com uma síntese da análise realizada na **ITR 574/2024-6**, na qual se ratificou a impossibilidade de validar os novos valores apresentados para os resultados financeiros das fontes 001/979 e 112, uma vez que eles não guardaram consonância com os saldos e resultados homologados pelo município no sistema CidadES desta Corte de Contas quando do envio dos dados da Prestação de Contas Anual, também sintetizados na Tabela 43 da exordial (**RT 260/2023-8**).

Em prosseguimento, o Defendente questiona a mencionada impossibilidade de validação, informando que "o valor do déficit referente à fonte 112 – Fundeb 70% corresponde ao montante de R\$ 180.478,61, apurado pelo próprio Tribunal de Contas por meio da análise do processo **TC 5080/2023**, PCA/2022, BALPAT", sendo que em seu entendimento, não haveria que se falar em déficit de recursos nas fontes provenientes de transferências do Fundeb, pois não teria sido observado, ainda, que a fonte 113 - Fundeb 30% possuía, ao final de 2022, um superávit de R\$ 16.362.752,77, que poderia ser "utilizado para arcar com esse déficit, uma vez que a legislação permite que o município gaste até 100% dos recursos recebidos em despesa executadas na fonte 112 - Fundeb 70%".

Cabe registrar, quanto a argumentação supramencionada, que relativamente à fonte 112 - Fundeb 70% constatou-se, de fato, um equívoco na **ITR 574/2024-6**, pois as fontes que não puderam ser validadas, em relação aos novos valores apresentados em sede de conclusiva, na verdade, foram as fontes 001/979, 211, 212 (Transf. Fundo a Fundo SUS), 290 e 620, inclusive, consoante consignado na subseção **8.3** da **ITC 2.026/2024-7**, constou que a própria defesa do Agente Responsável constatou e confirmou que apenas as fontes 112 e 124 do seu cálculo coincidiram com os valores registrados no Anexo ao Balanço Patrimonial, sendo que as demais fontes (211, 212, 290 e 620) divergiram daquele demonstrativo. Transcreve-se a seguir o excerto comprobatório:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

“(...)

A defesa argumenta que ao realizar novo cálculo do resultado financeiro do exercício, utilizando-se das informações registradas no Termo de Verificação das Disponibilidades (TVDISP), no demonstrativo de restos a pagar e no demonstrativo de conta corrente, constatou que apenas o resultado financeiro das fontes 112 e 124 coincidem (*sic*) com aqueles registrados no Anexo ao Balanço Patrimonial da PCA. O resultado das demais fontes (211, 212, 290 e 620) divergem daquele informado no referido Anexo. (...).”

É imperioso registrar que por ocasião da elaboração da **ITC 2.026/2024-7** os valores então apresentados para as fontes de recursos foram diferentes dos apresentados na presente fase recursal, fato que se comprova pela comparação das tabelas seguintes, extraídas do **RT 260/2023-8**, da **ITC 2.026/2024-7** e das **Petições Intercorrentes 567/2024-6, 568/2024-1 e 572/2024-7** dos presentes autos, ou seja, mais uma vez e de igual forma, tais valores não guardaram consonância com os saldos e resultados homologados pelo município no sistema CidadES desta Corte de Contas quando do envio dos dados da Prestação de Contas Anual, também sintetizados na Tabela 43 da exordial (**RT 260/2023-8**):

RT 260/2023-8:

3.3.1.2 Apuração de *déficit* financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas.

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo BALPAT), constatou-se *déficit* financeiro nas fontes especificadas abaixo:

Quadro 2 – Fontes deficitárias

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R\$)
112 – Transferência do FUNDEB (70%)	-180.478,61
124 – Outras transferências de Recursos do FNDE	-41.792,86



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

211 – Receitas de impostos e de transferências de impostos – Saúde	-548.825,32
212 – Transferências Fundo a Fundo SUS	-746.605,70
290 – Outros recursos vinculados a Saúde	-24.032,55
620 – Contribuição para o custeio da iluminação pública – COSIP	-856.508,96
Total das fontes deficitárias	-2.398.244,00
001 – Recursos Ordinários	679.531,14

Fonte: Processo TC 05080/2023-4 - PCA/2022 - BALPAT

(...)

Tabela 43 - Valores inscritos em RAP Processados e não Processados com Insuficiência de Caixa Valores em reais

2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI – Executivo

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

dez/22

RGF – ANEXO 5 (LRF, art. 55, inciso III, alínea "a" e "b")

RS 100

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSORCIO PÚBLICO (f)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) 1 (g) = (a) - (b) + (c) + (e) - (f)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO (h)	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (i)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RP NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (j) = (g) - (i)	
		Restos a Pagar Liquidados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (b)		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (c)						Demais Obrigações Financeiras (e)
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)							
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (g)									4.206,44	
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	15.374.229,89	4.764.153,15	2.163.640,66	120.598,13	3.279.876,47	0,00	35.561,48	11.896,86	894,82	
002 - OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
TRIBUTOS - MUNICÍPIO FINANCEIRO - OUTROS CREDITO TRIBUTÁRIO (CMB - ART. 9º, INCISO V, EC 101/2020)	1.541,62	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.541,62	
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (h)									(-2.107.997,63)	
104 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDO FIN	4.237.597,76	311.250,22	1.676.846,35	0,00	2.456.088,51	0,00	258.124,04	0,00	258.124,04	
105 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FINE	11.999,89	24.762,56	0,00	0,00	0,00	0,00	41.752,89	0,00	41.752,89	
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS - SAÚDE	2.949.127,38	163.708,28	1.874.100,91	0,00	1.152.201,38	0,00	38.883,79	0,00	38.883,79	
44 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DE SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCIÁRIOS (COSTO DE LUZES, GÁS, ÁGUA E SANEAMENTO, PIS, PASEP, SUDENE)	674.474,01	24.767,22	262.474,71	0,00	461.676,94	0,00	1.007.107,25	0,00	1.007.107,25	
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	0,00	24.257,81	0,00	0,00	0,00	0,00	24.257,81	0,00	24.257,81	
621 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	1.165.270,83	124.351,28	2.175.259,43	0,00	245.343,87	0,00	1.378.724,05	0,00	1.378.724,05	
919 - OUTROS RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	179.622,86	0,00	179.622,86	0,00	179.622,86	

(...)

ITC 2.026/2024-7:

(...)

- **Justificativa apresentada (Defesa/Justificativa 01878/2023-6)**

(...)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

Sobre essa inconsistência importo esclarecer que, ao realizar novamente o cálculo do resultado financeiro, a partir das informações registradas no TVDISP 2022, ANEXO L, demonstrativo de restos a pagar, ANEXO P e demonstrativo de conta corrente, ANEXOS Q e R, constatou-se que o montante deficitário nos vínculos 112 e 124 corresponde àquele registrado no balanço patrimonial conforme apontado por esse Tribunal de Contas, no entanto, o resultado das demais fontes diverge daquele informado no relatório técnico 260/2023, conforme tabela seguinte:

Tabela 9 – Apuração do Resultado Financeiro

Descrição	Fonte de Recursos	Saldo no TVDISP - 31/12/2022 (a)	Direito a Receber - Saldo 2022- BALANCORR (b)	RAP 31-12/2022(c)	Demais Obrigações BALANCORR (d)	Resultado Apurado e = (a+b-c-d)
Tesouro	001/979	R\$ 15.768.885,44	R\$ 188.728,87	R\$ 10.048.791,94	R\$ 5.459.499,33	R\$ 449.323,04
FUNDEB 70%	112	R\$ 4.237.597,76	R\$ 78.647,41	R\$ 2.040.135,27	R\$ 2.456.588,51	-R\$ 180.478,61
FNDE	124	R\$ 31.999,69	R\$ -	R\$ 73.792,55	R\$ -	-R\$ 41.792,86
Rec. Saúde	*201/211	R\$ 2.949.127,38	R\$ 3.923,56	R\$ 1.977.809,19	R\$ 1.052.201,98	-R\$ 76.960,23
Trans. Saúde	212	R\$ -	R\$ -	R\$ 51.589,98	R\$ -	-R\$ 51.589,98
Outros R. SUS	*299/290	R\$ -	R\$ -	R\$ 25.257,61	R\$ -	-R\$ 25.257,61
COSIP	*602/620	R\$ 1.089.554,01	R\$ -	R\$ 2.298.651,01	R\$ 245.343,87	-R\$ 1.454.440,87

Fonte: TVDISP/RAP/BALANCOR/2022

(...)

Petições Intercorrentes 567/2024-6, 568/2024-1 e 572/2024-7:

(...)

Acerca das fontes 001/979, apurou-se um resultado superavitário no montante de R\$ 449.323,04, **através dos documentos que vão em anexo:**

Doc 1 – Saldo das disponibilidades – fonte 979/001 =	15.768.885,44
Doc 2 – Saldo do direito a receber – ativo financeiro – fonte 979/001 =	188.728,87
Doc 3 – Saldo de restos a pagar – fonte 979/001;=	10.183.198,27
Doc 4 – Saldo do passivo financeiro – fonte 979/001	= 5.459.499,33
	314.916,71

Descrição	Fonte de Recursos	Saldo no TVDISP - 31/12/2022 (a)	Direito a Receber - Saldo 2022- BALANCORR (b)	RAP 31-12/2022(c)	Demais Obrigações BALANCORR (d)	Resultado Apurado e = (a+b-c-d)
Tesouro	001/979	R\$ 15.768.885,44	R\$ 188.728,87	R\$ 10.183.198,27	R\$ 5.459.499,33	R\$ 314.916,71
FUNDEB 70%	112	R\$ 4.237.597,76	R\$ 78.647,41	R\$ 2.040.135,27	R\$ 2.456.588,51	-R\$ 180.478,61
FNDE	124	R\$ 31.999,69	R\$ -	R\$ 73.792,55	R\$ -	-R\$ 41.792,86
Rec. Saúde	*201/211	R\$ 2.949.127,38	R\$ 3.923,56	R\$ 1.977.809,19	R\$ 1.052.201,98	-R\$ 76.960,23
Trans.	212	R\$ -	R\$ -	R\$ 51.589,98	R\$ -	-R\$ 51.589,98



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

Saúde						R\$
Outros R.	*299/290	R\$ -	R\$ -	R\$ 25.257,61	R\$ -	- 25.257,61
SUS						R\$
Saldo						R\$ 61.162,58

(...)"

Vale enfatizar que nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do exposto, restou confirmada, mais uma vez, a fragilidade municipal no controle dos recursos por fontes, o que acaba por refletir na fidedignidade das informações prestadas na Prestação de Contas Anual, tendo em vista que, embora tenha ocorrido a homologação de dados no sistema CidadES desta Corte de Contas, o Defendente afirma ter encontrado divergências de resultado financeiro no Anexo ao Balanço Patrimonial.

Face a todo o apresentado, salvo melhor entendimento, conclui-se factível a manutenção do apontamento de irregularidade registrado na exordial (**RT 260/2023** do proc. **TC 5.080/2023-4**), haja vista que **as alegações apresentadas nos presentes autos são insuficientes para elidir a ocorrência da irregularidade apontada.**

Pelas razões expostas na análise empreendida, portanto, opina-se pela manutenção dos termos respectivos à subseções 3.3.1.2 do RT 260/2023-8 e 8.3 da ITC 2.026/2024-7, contidos no Parecer Prévio TC 95/2024-4 - Plenário, prolatado nos autos do processo TC 5.080/2023-4.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

3.3 - Inscrição em Restos a Pagar Processados e Não Processados sem suficiente disponibilidade de caixa (subseção 3.4.9 do RT 260/2023-8 e subseções 8.4 e 8.5 da ITC 2.026/2024-7).

O Defendente se manifesta em suas razões de forma conjunta quanto às duas irregularidades apontadas, invocando os seguintes argumentos:

“(…)

Refere-se à subseção **3.4.9** do RT 260/2023-8. Análise realizada pelo NGF. Refere-se à subseção 3.4.9 do RT 260/2023-8. Análise realizada pelo NGF.

Sobre esse apontamento a área técnica alega que não foi possível validar o cálculo do resultado financeiro ora apresentado para a fonte 001 – Recursos Ordinários (recursos não vinculados) uma vez que este apresentou-se divergente daquele apresentado nos dados homologados pelo Agente Responsável no sistema Cidad ES desta Corte de Contas e, ainda, divergente até mesmo do apresentado em sede de conclusiva.

Afirma também que mesmo que o montante pudesse ser validado e que, em hipótese remota, fosse desconsiderado o déficit na fonte 620 (COSIP), o montante de recursos ordinários não seria suficiente para cobrir os déficits apurados nas demais fontes.

Alega que permanece o déficit nas fontes de recursos, não sendo este suportado pela fonte de recursos ordinários, sendo que a ocorrência se constitui em grave infração à norma legal, com reflexos negativos na opinião sobre a execução orçamentária e conseqüentemente sobre as contas de governo, ensejando a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do exercício de 2022, nos termos do art. 132, III do RITCEES.

Desconsiderando a COSIP, que apresentou saldo deficitário em razão da ausência de registro das receitas conforme explicado anteriormente, verifica-se conforme esclarecimento no item acima que havia naquela data recursos suficientes para arcar com as obrigações existentes. Desse modo não é possível afirmar que houve a inscrição de restos a pagar processados sem disponibilidade financeira. (…)

DA ANÁLISE:

O Defendente inicia as suas alegações com uma síntese dos fatos apontados na **subseção 3.4.9** do **RT 260/2023-8** e mantidos nas **subseções 8.4 e 8.5** da **ITC 2.026/2024-7**, trazendo ainda um resumo das ponderações da **ITR 574/2024-6**,



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

referentes à inscrição em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa no exercício sob análise.

Comparativamente à argumentação apresentada na fase recursal antecedente, constata-se que o Defendente trouxe apenas a seguinte consideração adicional:

“(...) Desconsiderando a COSIP, que apresentou saldo deficitário em razão da ausência de registro das receitas conforme explicado anteriormente, verifica-se conforme esclarecimento no item acima que havia naquela data recursos suficientes para arcar com as obrigações existentes. Desse modo não é possível afirmar que houve a inscrição de restos a pagar processados sem disponibilidade financeira. (...)”.

Em que pese o esforço de argumentação do Defendente, cabe ressaltar que as análises realizadas por esta Corte de Contas basearam-se em dados contábeis homologados pelo Agente Responsável no sistema CidadES e, ainda, destacar que por ocasião da análise conclusiva, consignada na **ITC 2.026/2024-7** em suas **subseções 8.4 e 8.5**, a Área Técnica deste Tribunal ponderou não ser possível validar o cálculo do resultado financeiro apresentado para a fonte 001 – Recursos Ordinários (recursos não vinculados) no montante de R\$ 260.594,17, uma vez que este se apresentou divergente daquele apresentado nos dados homologados pelo Agente Responsável no sistema CidadES desta Corte de Contas e, ainda, divergente até mesmo do apresentado em sede de conclusiva. Além disso, após análise da argumentação e de documentos encaminhados, a Área Técnica registrou que mesmo que o montante pudesse ser validado e, em hipótese remota, fosse desconsiderado o déficit na fonte 620 (COSIP), o montante de recursos ordinários não seria suficiente para cobrir os déficits apurados nas demais fontes. As ocorrências relatadas nas análises realizadas apenas reforçam o entendimento, com todo o respeito devido, que existe um descontrole na contabilização das receitas recebidas da empresa de energia elétrica, assim como do registro das despesas de energia suportadas pela Prefeitura e, ainda, deficiência do controle por fonte de recursos, consoante exaustivamente mencionado em todas as análises realizadas.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

Face a todo o apresentado quanto ao apontamento em tela, entende-se pela ratificação dos termos registrados nas **subseções 8.4 e 8.5 da ITC 2.026/2024-7**, os quais são transcritos a seguir:

“(…)

- **Justificativa apresentada**

(…)

Assim sendo, **elaborou-se nova tabela**, acrescentando às disponibilidades os valores registrados no ativo financeiro, direito a receber, conta 1.1.3 e glosando das demais obrigações registradas no passivo financeiro, conta 2.1.8.8, os valores referentes à retenção de ISS e IR demonstrando que não há inscrição de restos a pagar processados sem disponibilidade financeira, ressaltando que as fontes 124 e 290, que apresentaram disponibilidade negativa no total de R\$ 67.050,47, poderá ser suprida com a fonte 001- Recursos do Tesouro:

Tabela 12 – Apuração das Disponibilidades após restos a pagar

Descrição	Fonte de Recursos	Saldo no TVDISP - 31/12/2022 (a)	Direito a Receber - Saldo 2022- BALANCORR + ajuste da COSIP (b)	RAP 31-12/2022(c)	Demais Obrigações BALANCORR (d)	Disponibilidade Lóquida e = (a+b-c-d)
Tesouro	001/979	R\$ 15.768.885,44	R\$ 188.728,87	R\$ 9.927.793,81	R\$ 4.496.809,13	R\$ 1.533.011,37
Fundeb 70%	103/112	R\$ 4.237.597,76	R\$ 78.647,41	R\$ 2.040.135,27	R\$ 1.515.904,39	R\$ 760.205,51
FNDE	107/124	R\$ 31.999,69	R\$ -	R\$ 73.792,55	R\$ -	R\$ -41.792,86
Rec. Saúde	201/211	R\$ 2.949.127,38	R\$ 3.923,56	R\$ 1.977.809,19	R\$ 800.373,98	R\$ 174.867,77
Outros R. SUS	299/290	R\$ -	R\$ -	R\$ 25.257,61	R\$ -	R\$ -25.257,61
SUS-Invest.	203/214	R\$ 574.474,07	R\$ 144,93	R\$ 285.064,57	R\$ 286.152,60	R\$ 3.401,83
COSIP	602/620	R\$ 1.089.554,01	R\$ 2.141.942,82	R\$ 2.298.651,01	R\$ 245.343,87	R\$ 687.501,95

Fonte: TVDISP/Demonstrativo da conta corrente, Demonstrativo de restos a pagar

Finalmente, importo destacar a prescrição da despesa no montante de R\$ 2.329.592,89, conforme demonstrativo ANEXO P, inscrita em restos a pagar processados do período de 2013 a 2016, que será cancelada no presente exercício, nas fontes 001, 214, 620, 605, 101 e 302.

Tabela 13 – RAP Prescritos

Descrição	Fonte de Recursos	RAP Processados
Tesouro	*001	R\$ 2.183.859,66
SUS-Investimento	214	R\$ 11.410,70
COSIP	620	R\$ 1,50
Royalties	605	R\$ 273,24
MDE	101	R\$ 134.002,79
Conv. Assistência	302	R\$ 45,00
Total		R\$ 2.329.592,89

Fonte: Demonstrativo de restos a pagar 2022

Ante o exposto, solicito reconsideração no sentido de afastar a irregularidade. (...).”

- **Análise das justificativas apresentadas**

Em relação a argumentação do defendente quanto ao não cômputo de direitos a receber no montante de “Disponibilidade de Caixa Bruta”, deve-se observar o que diz o Manual de Demonstrativos Fiscais, da Secretaria do Tesouro Nacional,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

12ª edição, válido para o exercício de 2022, pág. 625 (vide também pág. 632 do mesmo Manual), que somente as disponibilidades de caixa e equivalentes de caixa disponíveis em 31 de dezembro do exercício devem ser computadas:

A **disponibilidade de caixa bruta** é composta, basicamente, por ativos de alta liquidez como Caixa, Bancos, Aplicações Financeiras e Outras Disponibilidades Financeiras.

1. **Caixa** – Saldo total, em 31 de dezembro do exercício de referência, da disponibilidade financeira de numerário e de outros valores em tesouraria;
2. **Bancos** – Saldo total, em 31 de dezembro do exercício de referência, da disponibilidade financeira em bancos;
3. **Aplicações Financeiras de Liquidez Imediata** – Saldo, em 31 de dezembro do exercício de referência, da disponibilidade financeira referente a aplicações financeiras consideradas equivalentes de caixa.

As disponibilidades de caixa da **União** serão depositadas no Banco Central; as dos **Estados, do Distrito Federal, dos Municípios** e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

As **disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social** (geral e próprio dos servidores públicos), ainda que vinculadas a fundos específicos previstos na Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância à legislação vigente e aos limites e condições de proteção e prudência financeira.

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Parte I – Procedimentos Contábeis Orçamentários, ao tratar das transferências constitucionais e legais de recursos intergovernamentais, que são aquelas que são arrecadadas por um ente, mas devem ser transferidas a outros entes por disposição constitucional ou legal, afirma que o ente receptor deve reconhecer um direito a receber, no sistema patrimonial, no momento da arrecadação pelo ente transferidor.

Assim, os recursos provenientes de transferências constitucionais e legais apresentam certeza, porém não liquidez e devem ser registrados como direito a receber. Também não devem ser considerados, na determinação da disponibilidade de caixa, os valores arrecadados pelo ente transferidor em um exercício e que serão repassados ao ente receptor no exercício seguinte, mesmo que provenientes das transferências constitucionais e legais.

Em relação a argumentação do defendente quanto ao cômputo de valor bruto do empenho para registro da despesa com o INSS e não do valor líquido do pagamento com desconto não é pertinente, haja vista que a despesa foi quitada no mês de janeiro do exercício seguinte (16/01/2023), estando, portanto, inscrita em restos a pagar em 31/12/2022 pelo valor bruto.

Em relação a argumentação do defendente quanto a possível glosa de valores restituíveis, instrui o Manual de Demonstrativos Fiscais, da Secretaria do Tesouro Nacional, 12ª edição, válido para o exercício de 2022, pág. 632, que:

DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)

Identifica o valor bruto das disponibilidades financeiras relativas à respectiva vinculação. A disponibilidade de caixa bruta é composta pelo somatório dos seguintes itens:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

1. **Caixa** – O saldo total, em 31 de dezembro do exercício de referência, da disponibilidade financeira de numerário e de outros valores em tesouraria;

2. **Bancos** – O saldo total, em 31 de dezembro do exercício de referência, da disponibilidade financeira em bancos;

3. **Aplicações Financeiras de Liquidez Imediata** – O saldo, em 31 de dezembro do exercício de referência, da disponibilidade financeira referente a aplicações financeiras consideradas equivalentes de caixa.

Ressalta-se que, conforme disposto no MCASP, os valores restituíveis, tais como depósitos, cauções e consignações em poder de determinado órgão ou entidade são registrados no caixa e equivalentes de caixa do depositário ou consignatário, em contrapartida ao reconhecimento da obrigação de devolução ou recolhimento no passivo. Deste modo, os valores restituíveis irão compor a disponibilidade de caixa bruta, na linha correspondente aos recursos extraorçamentários. Adicionalmente, os passivos referentes a esses valores restituíveis devem ser informados na coluna "DEMAIS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS" de modo que não sejam computados na disponibilidade de caixa **líquida** do depositário ou consignatário.

Quanto à Fonte de Recursos 620 – Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública - COSIP, conforme argumentos apresentados na defesa nas subseções 3.3.1.2 e 3.4.9, observa-se um descontrole na contabilização das receitas recebidas da empresa de energia elétrica, assim como do registro das despesas de energia suportadas pela Prefeitura.

Segundo a defesa, a contabilidade estaria registrando as receitas recebidas da empresa de energia pelo valor líquido, descontado o montante referente as despesas da Prefeitura junto a empresa de energia elétrica, e somente complementando o registro da receita quando do registro do pagamento da despesa. Com isso, parte das receitas do período de agosto a dezembro de 2022, no montante de R\$ 3.498.847,83 não teriam sido contabilizadas.

Por outro lado, as despesas de energia correspondentes aos meses de agosto a outubro de 2022, no montante de R\$ 2.141.943,73, teriam sido empenhadas e inscritas em restos a pagar processados do exercício, sem a contabilização das receitas correspondentes, já retidas pela empresa de energia elétrica, levando ao saldo negativo apresentado na fonte de recursos 620. No entanto, nada foi mencionado quanto as despesas referentes aos meses de novembro e dezembro de 2022. Acrescenta ainda o defendente, que tal fato ocorreu também com as retenções do período de setembro a dezembro de 2021, que foram arrecadadas em 2022.

As justificativas e documentos apresentados não são suficientes para retificar os dados homologados pelo gestor responsável no sistema CidadES e na Prestação de Contas do município.

Registre-se que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, do Tesouro Nacional, 9ª edição, item 3.3. Registro da Receita Orçamentária e 3.4. Relacionamento do Regime Orçamentário e Regime Contábil, instrui detalhadamente como deve ser feito tal controle contábil.

Em relação a argumentação quanto a prescrição de despesa no montante de R\$ 2.329.592,89, inscrita em restos a pagar processados do período de 2013 a 2016, essa despesa ainda não havia sido cancelada, compondo, portanto, os Restos a Pagar Processados do exercício, nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais, da Secretaria do Tesouro Nacional, 12ª edição, válido para o exercício de 2022, pág. 626:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

04.05.02.03 Restos a Pagar

Os Restos a Pagar constituem compromissos financeiros exigíveis e podem ser caracterizados como as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro de cada exercício financeiro. As despesas empenhadas, não pagas até o dia 31 de dezembro, **não canceladas pelo processo de análise e depuração** e, que atendam aos requisitos previstos em legislação específica, devem ser inscritas em Restos a Pagar. **(gn)**

Pela análise das justificativas apresentadas, constatou-se que o Poder Executivo de Guarapari não possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros ao final do exercício de 2022; observou-se ainda a inconsistência da escrituração contábil em relação ao Manual de Demonstrativos Fiscais e ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, da Secretaria do Tesouro Nacional, e ao art. 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa; **(gn)**

[...]

V - as operações de crédito, **as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período**, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor; **(gn)**

[...]

Assim, **sugerimos não acolher as alegações de defesa** e, conseqüentemente, manter o achado apontado na subseção 3.4.9 do RT 260/2023-8 (Inscrição de restos a pagar processados sem suficiente disponibilidade caixa), por infringência ao art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000.

Ademais, em função da alta gravidade da irregularidade, **tal situação deve ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição da presente conta de governo**, nos termos do art. 132, III, do RITCEES. (...)"

Face ao apresentado, salvo melhor entendimento, conclui-se factível a manutenção do apontamento de irregularidade registrado na exordial (RT 260/2023 do proc. TC 5.080/2023-4), haja vista que **as alegações apresentadas nos presentes autos são insuficientes para elidir a ocorrência das irregularidades apontadas.**

Pelas razões expostas na análise empreendida, portanto, opina-se pela manutenção dos termos respectivos à subseção 3.4.9 do RT 260/2023-8 e



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

subseções 8.4 e 8.5 da ITC 2.026/2024-7, contidos no Parecer Prévio TC 95/2024-4 - Plenário, prolatado nos autos do processo TC 5.080/2023-4.

3.4 - Ausência de medidas para implementação do plano de amortização estabelecido pela avaliação atuarial (subseção 3.6.1 do RT 260/2023-8 e 8.6 da ITC 2.026/2024-7).

O Defendente se manifesta em suas razões, invocando os seguintes argumentos:

“(…)

Afirma a área técnica que as medidas foram tomadas apenas ao final do exercício subsequente ao exercício em tela, não tendo resultado, de fato, na implementação tempestiva e necessária do plano de amortização recomendado pelas avaliações atuariais até então realizadas e tomadas como fidedignas.

Alegou que, apesar de baseadas em dados equivocados, as avaliações atuariais de 2021 (exercício antecedente), assim como as de 2022, indicavam que “as provisões matemáticas previdenciárias do Plano Previdenciário apresentaram uma evolução **superior** ao crescimento dos ativos, elevando o resultado atuarial negativo, resultando em crescimento da necessidade de cobertura do déficit atuarial por meio de plano de amortização”, conforme destacado na **subseção 8.6 da ITC 2.026/2024-7** do proc. **TC 5.080/2023-4**, exigindo a tomada de providências de equacionamento dentro do exercício de 2022, ou seja, as circunstâncias apontadas em 2021 no “DRAA” elaborado em 2022 não desobrigavam o ente municipal de implementar naquele ano o plano de amortização sugerido pela avaliação atuarial, pelo contrário, a situação de déficit atuarial no RPPS de Guarapari requeria a implementação desta relevante medida, no sentido de garantir a sustentabilidade atuarial preconizada pelo art. 40 da Constituição da República.

No entanto, conforme esclarecido anteriormente o Município apresentou Projeto de Lei ao Legislativo dentro do prazo estabelecido por esse Tribunal de Contas e em paralelo, o Instituto de Previdência, tendo conhecido as proposições contidas na Decisão TC nº 2.871/2023-6, em especial, quanto ao item 1.2.2. que solicita esclarecimentos acerca das causas do aumento inexplicável do déficit atuarial do exercício de 2021/base 2020 em relação aos anos anteriores, visto que representou um montante expressivo de 71,18% maior que os ativos disponíveis, com a finalidade de buscar elementos que fundamentassem este acréscimo expressivo, passou a verificar de forma detalhada a base de dados utilizada para os cálculos realizados nas últimas avaliações atuariais.

Assim, após minuciosa análise, verificou-se que os dados utilizados para as avaliações atuariais feitas a partir de 31/12/2021, estavam com informações equivocadas referentes a DATA DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO/ DATA DE INGRESSO NO ENTE E DATA DE INGRESSO NA CARREIRA ATUAL.

A partir da conclusão acerca dos erros na base de dados, foram feitas as devidas correções e o Instituto de Previdência solicitou ao atuário, em 29/02/2024, nova avaliação atuarial com os ajustes nas datas, resultando o Relatório de Avaliação



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

Atuarial 2024/ base 2023 com superávit de R\$ 27.286.584,66, conforme apresentado no Balanço Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Fundo Previdenciário Capitalizado já corrigido.

Verifica-se, entretanto que muito embora o município não tenha conseguido atender a recomendação deste Corte realizando a implementação do plano de amortização, esta não é mais necessária, conforme demonstra os dados da avaliação atual. Ademais, insta pontuar que esse erro decorreu da geração equivocada da base pelo sistema SMARRH utilizado pelo setor de recursos humanos não sendo possível sua detecção a não ser por uma análise minuciosa como esta realizada pelo Instituto visando responder a Decisão TC nº 2.871/2023-6.

De se ressaltar que, no presente tópico, foi imputado ao Alcaide foi a ausência de medidas para implementação do plano de amortização estabelecido pela avaliação atuarial, c/c item 5.2.3.1, RT 236/2023-4, processo 15068/2023-9. Entretanto, nsa ITC 02172/2024-1, exarada no processo 04784/2023-1, a área técnica deixou claro que deve ser reconhecido, em favor do Alcaide, a excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa. É que a área técnica, em tal ITC, reconheceu que o Alcaide protocolou, tempestivamente, o competente projeto de lei junto à Câmara Municipal, que deixou de apreciar a proposição no período legislativo, por motivo alheio à vontade do gestor. (...)"

DA ANÁLISE:

O Defendente inicia as suas alegações com uma síntese dos fatos apontados na **subseção 3.6.1 do RT 260/2023-8** e mantidos na **subseção 8.6 da ITC 2.026/2024-7**, trazendo ainda um resumo das ponderações técnicas da **ITR 574/2024-6**, referentes à ausência de medidas para implementação do plano de amortização estabelecido pela avaliação atuarial.

Comparativamente à argumentação apresentada na fase recursal antecedente, constata-se que o Defendente reafirma as ponderações anteriormente efetuadas, o fazendo em idêntico teor, contudo, acrescentando alegação no sentido de que a Área Técnica desta Corte de Contas teria deixado claro que “deveria ser reconhecido, em favor do Alcaide, a excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa”, bem como o reconhecimento de que “o Alcaide protocolou, tempestivamente, o competente projeto de lei junto à Câmara Municipal, que deixou de apreciar a proposição no período legislativo, por motivo alheio à vontade do gestor”. Antes de tudo, com o devido respeito ao Defendente, é imperioso destacar que são equivocadas tais alegações, tendo em vista que a Área Técnica, por meio da **ITC 2.026/2024-7** e da **ITR**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

574/2024-6 reforçaram entendimentos totalmente contrários ao argumentar sobre a intempestividade do plano de amortização recomendado pelas avaliações atuariais até então realizadas e tomadas como fidedignas; sobre o fato de que as circunstâncias apontadas no exercício antecedente ao exercício sob análise não desobrigavam o ente municipal de implantar medidas de equacionamento sob pena de não se garantir a sustentabilidade atuarial preconizada pelo art. 40 da Constituição da República, bem como, sobre a inexistência de apuração de responsabilidade subjetiva na análise das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, uma vez que o **gestor municipal responde objetivamente perante eventuais não conformidades relevantes identificadas em suas contas**, . conforme se comprova pelos excertos transcritos a seguir:

ITR 574/2024-6:

(...) resta claro o entendimento de que as medidas foram tomadas apenas ao final do exercício subsequente ao exercício em tela, não tendo resultado, de fato, na implementação tempestiva e necessária do plano de amortização recomendado pelas avaliações atuariais até então realizadas e tomadas como fidedignas. Insta ponderar que, apesar de baseadas em dados equivocados, as avaliações atuariais de 2021 (exercício antecedente), assim como as de 2022, indicavam que “as provisões matemáticas previdenciárias do Plano Previdenciário apresentaram uma evolução **superior** ao crescimento dos ativos, elevando o resultado atuarial negativo, resultando em crescimento da necessidade de cobertura do déficit atuarial por meio de plano de amortização”, conforme destacado na **subseção 8.6 da ITC 2.026/2024-7** do proc. **TC 5.080/2023-4**, exigindo a tomada de providências de equacionamento dentro do exercício de 2022, ou seja, as circunstâncias apontadas em 2021 no “DRAA” elaborado em 2022 não desobrigavam o ente municipal de implementar naquele ano o plano de amortização sugerido pela avaliação atuarial, pelo contrário, a situação de déficit atuarial no RPPS de Guarapari requeria a implementação desta relevante medida, no sentido de garantir a sustentabilidade atuarial preconizada pelo art. 40 da Constituição da República.

Vale mencionar que não foi apresentado nos presentes autos o Demonstrativo de Avaliação Atuarial com os dados corrigidos (cálculos refeitos) referentes ao



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

exercício de 2022, de modo a demonstrar estar realmente afastada a necessidade de revisão do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS no exercício em tela, contudo, **é possível concluir, salvo melhor entendimento, que este não retiraria a gravidade da conduta do gestor ao tempo da constatação do déficit atuarial e nem suprimiria o descumprimento de um dever legal no exercício ora analisado, haja vista que foi apurado desequilíbrio atuarial (déficit) no exercício antecedente (2021). A apresentação de projeto de lei neste sentido, apenas ao final de 2023, portanto, não se caracteriza em medida tempestiva.**

(...)" (g.n.)

ITC 2.026/2024-7:

"(...) Dessa forma, em vista de um déficit atuarial na ordem de mais de **R\$136 MILHÕES**, **seria imprescindível a vigência de um plano de amortização revisado, que possa refletir o correto dimensionamento do passivo atuarial e garantir a sustentabilidade financeira e atuarial do RPPS de Guarapari.** Sendo assim, o equacionamento do déficit atuarial requer uma condução de política previdenciária, eficaz e tempestiva, a ser exercida pelo Executivo Municipal.

Observa-se das considerações técnicas, acerca do tema, que o item 7 do Informativo de Jurisprudência do TCEES indica o posicionamento desta Corte de Contas perante a **gravidade da situação verificada no RPPS de Guarapari**, tendo em vista a ausência de medidas pelo Executivo Municipal, para a implementação da revisão do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial.

7. PREVIDÊNCIA. DÉFICIT ATUARIAL. PLANO DE AMORTIZAÇÃO. REVISÃO. REJEIÇÃO DAS CONTAS. Constitui irregularidade grave, passível de recomendação pela rejeição das contas anuais do chefe do poder executivo, a ausência de revisão e adequação do plano de amortização que promova o equacionamento do déficit atuarial de regime próprio de previdência social.

Parecer Prévio TC-044/2023, TC2443/2021, relator conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, publicado em 15/05/2023

Por fim, em relação ao argumento da defesa relacionado à consideração dos princípios expressos pelo LINDB, importante destacar que inexistente apuração de responsabilidade subjetiva na análise das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, uma vez que o **gestor municipal responde objetivamente perante eventuais não conformidades relevantes identificadas em suas contas.**

Considerando então a inexistência de medidas voltadas para a adoção de plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do Fundo Previdenciário



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

do IPG, opina-se pela **manutenção** do presente indicativo de não conformidade, o qual **possui o condão de macular as contas** do jurisdicionado”.

Cabe ressaltar mais uma vez, por oportuno, que a retificação de dados promovida impactou as demonstrações contábeis consolidadas de forma relevante, uma vez que a reversão de um déficit de R\$ 136.900.324,33 (cento e trinta e seis milhões, novecentos mil, trezentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos) em 2022 para um superávit de R\$ 27.286.584,66 (vinte e sete milhões, duzentos e oitenta e seis mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) em 2023 corresponde a uma alteração percentual superior a 30% do passivo municipal no exercício de 2023, o qual perfazia R\$ 530.585.719,76 (quinhentos e trinta milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, setecentos e dezenove reais e setenta e seis centavos) no Balanço Patrimonial (BALPAT - Prestação de Contas Anual 10845/2024-9, proc. TC 4654/2024-4). Tal fato compromete gravemente a tomada de decisões pelos usuários das informações contábeis municipais e reafirma a necessidade de o Município ter estabelecido mecanismos eficazes para garantir que a gestão previdenciária em todas as suas unidades gestoras produzisse demonstrações contábeis, financeiras e outros documentos correlatos de forma completa, neutra e livre de erro material, em cumprimento à característica qualitativa da representação fidedigna da informação contábil útil para fins de prestação de contas, análise e tomada de decisão.

Diante do apresentado, **opina-se pela manutenção dos termos respectivos à subseção 8.6 da ITC 2.026/2024-7, contidos no Parecer Prévio TC 95/2024-4 - Plenário, prolatado nos autos do proc. TC 5.080/2023-4**, por concluir, salvo melhor juízo, que **as alegações e documentos apresentados nos presentes autos são insuficientes para elidir a ocorrência** da irregularidade apontada na exordial (RT 260/2023-8).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

3.5 - Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da dívida ativa no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$ 981.850.963,05 (subseção 4.2.3.1 do RT 260/2023-8 e 8.7 da ITC 2.026/2024-7).

O Defendente se manifesta em suas razões, invocando os seguintes argumentos:

“(…)

Verifica-se que a área técnica deste Tribunal não aceitou as justificativas apresentadas sob o argumento de que mesmo tendo ocorrido a correção da inconsistência em momento subsequente (exercício de 2023), é inequívoco que ao final do exercício de 2022, estavam configurada, consoante a análise conclusiva, divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da dívida ativa no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$ 981.850.963,05.

Mencionou que a **ITC 2.026/2024-7** ponderou sobre os prejuízos causados à transparência e às tomadas de decisões pelos usuários a partir da informação contábil, ressaltando que a ocorrência “é relevante e, isoladamente representa 52,81% do valor total do ativo, ultrapassando em muito à materialidade global (R\$ 37.182.512,00).

Conforme já esclarecido anteriormente essa inconsistência é decorrente é decorrente de problemas no sistema de tributação do Município SMARTB, que vinha gerando informações com erros, inclusive informações negativas não aceitas pelo sistema CidadES, e para sanar a inconsistência foi aberto chamado junto à empresa responsável pelo sistema, que após análise e identificação dos erros procedeu as devidas correções e disponibilizou os relatórios para a conciliação e registros contábeis, ou seja a divergência foi gerada devido à impossibilidade de se proceder, em tempo hábil, as correções para envio correto das informações no balanço.

Porém, importo ressaltar que o município adotou todas as medidas necessárias visando a correção dessa inconsistência imediatamente após a sua identificação.

Há de se considerar ainda que o próprio MCASP traz previsão para correção de erros ocorridos nas demonstrações contábeis, conforme segue:

(…)

A entidade deve corrigir os erros materiais de exercícios anteriores retrospectivamente no primeiro conjunto das demonstrações contábeis cuja autorização para publicação ocorra após a descoberta de tais erros, exceto quando for impraticável. Por exemplo, houve um erro material no exercício de x1, mas que só foi descoberto durante o exercício de x3. Assim, deve-se fazer a correção retrospectiva desde o exercício de x1 e que constará do conjunto das demonstrações contábeis ao final do exercício de x3. MCASP 10ª, Edição. (...)”.



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

DA ANÁLISE:

O Defendente inicia as suas alegações com uma síntese da análise consignada na **ITR 574/2024-6**, referente às divergências apuradas na exordial entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da dívida ativa no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$ 981.850.963,05 (novecentos e oitenta e um milhões, oitocentos e cinquenta mil, novecentos e sessenta e três reais e cinco centavos).

Constatou-se que o Defendente trouxe, na sustentação oral, argumentações idênticas àquelas apresentadas em sede de recurso de reconsideração, no que tange à informação de que sistema contábil estaria gerando informações incoerentes, bem como, apresentando relatório com informações negativas, não aceitas pelo sistema CidadES, as quais teriam sido corrigidas, segundo a defesa, em tempo hábil imediatamente após sua identificação.

Ato contínuo, o Defendente aduziu que o Manual de Contabilidade Aplicado ao Serviço Público - MCASP traz previsão para correção de erros ocorridos nas demonstrações contábeis, conforme segue:

(...)

A entidade deve corrigir os erros materiais de exercícios anteriores retrospectivamente no primeiro conjunto das demonstrações contábeis cuja autorização para publicação ocorra após a descoberta de tais erros, exceto quando for impraticável. Por exemplo, houve um erro material no exercício de x1, mas que só foi descoberto durante o exercício de x3. Assim, deve-se fazer a correção retrospectiva desde o exercício de x1 e que constará do conjunto das demonstrações contábeis ao final do exercício de x3. MCASP 10ª, Edição. (...).

Conforme registrado na **ITR 574/2024-6** o Recorrente juntou aos presentes autos o Balanço Patrimonial do exercício de 2023 (**Peça Complementar 29.712/2024-9**), o documento denominado “NBCASP - POSIÇÃO SINTÉTICA AGRUPADA POR NATUREZA CONTABIL – Período de apuração: 01/01/2023 a 31/12/2023” (**Peça Complementar 29.713/2024-3**) e informou que “a inconsistência encontra-se devidamente sanada, podendo a informação ser comprovada mediante conferência do BALPAT e DEMDAT em anexo”. Em que pese a correção da inconsistência em



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

momento subsequente (exercício de 2023), em observância ao disposto no MCASP, é inequívoco que ao final do exercício de 2022, exercício-base da prestação de contas anual em comento, estavam configuradas, consoante a análise conclusiva (ITC 2.026/2024-7), divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da dívida ativa no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$ 981.850.963,05 (novecentos e oitenta e um milhões, oitocentos e cinquenta mil, novecentos e sessenta e três reais e cinco centavos).

Por fim, vale mencionar que a ITC 2.026/2024-7 ponderou sobre os prejuízos causados à transparência e às tomadas de decisões pelos usuários a partir da informação contábil, ressaltando que a ocorrência “é relevante e, isoladamente representa 52,81% do valor total do ativo, ultrapassando em muito à materialidade global (R\$ 37.182.512,00) considerada para análise, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna (NBC TSP EC, item 3.10)”.

Diante do apresentado e considerando-se a similitude das argumentações ora apresentadas em relação às anteriores do curso processual, **opina-se pela manutenção dos termos respectivos à subseção 8.7 da ITC 2.026/2024-7, contidos no Parecer Prévio TC 95/2024-4 - Plenário, prolatado nos autos do proc. TC 5.080/2023-4**, por concluir, salvo melhor juízo, que **as alegações e documentos apresentados nos presentes autos são insuficientes para elidir a ocorrência da irregularidade apontada na exordial (RT 260/2023-8)**.

3.6 - Superavaliação no passivo relativa ao reconhecimento de precatórios no final do exercício no montante de R\$ 8.395.116,77 (subseção 4.2.5.1 do RT 260/2023-8 e 8.8 da ITC 2.026/2024-7).

O Defendente se manifesta em suas razões, invocando os seguintes argumentos:

“(…)

Refere-se à subseção 4.2.5.1 do RT 260/2023-8. Análise realizada pelo NGF



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

Segundo a área técnica desta Egrégia Corte de Contas, em que pese a correção da inconsistência em momento subsequente (julho de 2024, segundo o Recorrente), é inequívoco que ao final do exercício de 2022, estava configurada, consoante a análise conclusiva, a superavaliação no passivo relativa ao reconhecimento de precatórios no montante de R\$ 8.395.116,77.

Conforme esclarecido, essa divergência é proveniente de erro não intencional, decorrente de registros equivocados, os quais foram corrigidos posteriormente nos termos do MCASP, segundo item anterior.

II – DA NECESSIDADE DO TRIBUNAL MANTER ÍNTEGRA E COERENTE A SUA JURISPRUDÊNCIA.

Com a maior das vênias, não se pode esquecer que a Augusta Corte de Contas deve seguir a ética do precedente. Portanto, deve seguir as pegadas do Parecer Prévio nº. 0056/2013-6, processos nº. 02406/2021-1, 02493/2021-1, invocado na parte final do tópico 3.1 deste petítório.

Também neste sentido, apenas para argumentar, (princípio da eventualidade), do ponto de vista macro, não há qualquer mácula nas contas. E isto faz com que, data vênua, não possa ocorrer manifestação pela rejeição das mesmas.

Diversos precedentes desta Augusta Corte de Contas são, nesse sentido, favorável ao recorrente. Vejamos:

Vem sendo observada pela Augusta Corte de Contas capixaba em outros julgados . No Processo TC 2199/2012, onde o Plenário produziu o Parecer Prévio TC 024/2014, sob a relatoria do eminente Conselheiro Rodrigo Chamoun, indicando pela aprovação, com ressalvas. Consta do voto de Sua Excelência, o eminente Relator: “ A meu ver, esta é a prescrição correta para o caso concreto, pois somente uma análise ponderada do conjunto das informações acima analisadas, permitirá que este Tribunal decida de forma proporcional, razoável e justa ”.

O eminente Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto , em seu voto-vista, prolatado nos autos do processo TC 1853/2011, onde, por maioria dos seus membros, o Plenário dessa Augusta Corte de Contas, emitiu o Parecer Prévio TC 062/2013, assim se manifestou: “ Não tenho como justo macular as contas de gestores que tenham primado pela preservação do interesse o público, cumprindo limites legais e constitucionais e que tenham incorrido em erros formais que não denotem dolo, má-fé ou prejuízo ao erário e que possam ser corrigidos em exercícios futuros, tendo votado diversas vezes nesse sentido ”.

Também no Parecer Prévio TC 100/2018 -Plenário, sob a relatoria do eminente Conselheiro Rodrigo Chamoun, essa Augusta Corte de Contas se manifestou pela aprovação das contas, com ressalva, da Prefeitura Municipal de Fundão, no exercício de 2015, onde foi apurado déficit orçamentário , mas diante das circunstâncias, diante do todo, entendeu por manter o indicativo de irregularidade, mas não vislumbra-lo como suficiente para macular as contas do exercício, razão pela qual a decisão foi pela aprovação com ressalva . (...).”.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

DA ANÁLISE:

O Defendente inicia as suas alegações com uma síntese da análise consignada na **ITR 574/2024-6** que tratou do apontamento relatado na **subseção 4.2.5.1** do **RT 260/2023-8** e mantido na **subseção 8.8** da **ITC 2.026/2024-7**. O apontamento referiu-se à divergência material em relação ao registro de precatórios no arquivo RELPRE, o qual configurou, consoante análise técnica realizada, em uma superavaliação do passivo no montante de R\$ 8.395.116,77 (oito milhões, trezentos e noventa e cinco mil, cento e dezesseis reais e setenta e sete centavos).

Constatou-se que o Defendente trouxe na sustentação oral argumentações semelhantes às apresentadas nas fases processuais antecedentes, aduzindo nesta esteira que a ocorrência “é proveniente de erro não intencional, decorrente de registros equivocados, os quais foram corrigidos posteriormente nos termos do MCASP, segundo item anterior”.

Registra-se que foi juntado aos presentes autos o documento denominado “Planilha Consolidada de Precatórios EC - 62” (**Peça Complementar 29.714/2024-8**) e informado que houve a “devida correção da inconsistência, podendo esta informação ser comprovada mediante a confrontação do relatório de Precatórios em anexo com o balancete contábil do mês 07/2024”. Em que pese a correção da inconsistência em momento subsequente (julho de 2024, segundo o Defendente), ratifica-se que é inequívoco que ao final do exercício de 2022, estava configurada, consoante a análise conclusiva, a superavaliação no passivo relativa ao reconhecimento de precatórios no montante de R\$ 8.395.116,77 (oito milhões, trezentos e noventa e cinco mil, cento e dezesseis reais e setenta e sete centavos).

Por fim, vale mencionar que a **ITC 2.026/2024-7** ponderou sobre os prejuízos causados à transparência e às tomadas de decisões pelos usuários a partir da informação sobre os precatórios municipais, ressaltando que “a ocorrência é relevante e, no conjunto, totaliza o montante de R\$ 990.246.079,82, que ultrapassa em muito à materialidade global (R\$ 37.182.512,00) considerado para análise, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna (NBC TSP EC, item 3.10)”.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

Diante do apresentado e considerando-se a similitude das argumentações ora apresentadas em relação às anteriores do curso processual, **opina-se pela manutenção dos termos respectivos à subseção 8.8 da ITC 2.026/2024-7, contidos no Parecer Prévio TC 95/2024-4 - Plenário, prolatado nos autos do proc. TC 5.080/2023-4, por concluir, salvo melhor juízo, que as alegações e documentos apresentados nos presentes autos são insuficientes para elidir a ocorrência da irregularidade apontada na exordial (RT 260/2023-8).**

4. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo-se incólume o **Parecer Prévio TC 95/2024-4 - Plenário**, prolatado nos autos do processo **TC 5.080/2023-4**.

Em 11 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Roberval Misquita Muoio

Auditor de Controle Externo

Matrícula 202.927



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913